



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.339 - SP (2007/0079958-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BASÍLIO BARSALOBRE
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MATARUSCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-VINCULAÇÃO. ARTS. 43 E 44 DA LEI N.º 8.212/91 E ARTS. 276 E 277 DO DECRETO N.º 3.048/99. SÚMULAS N.ºs 282 e 356 DO STF. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 283/STF.

1. O recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade. Assim, mesmo que o Tribunal *a quo* julgue comportar trânsito o recurso interposto, é obrigatório novo exame por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem.

2. Não houve debate na Corte de origem sobre os temas suscitados nas razões do apelo nobre, pertinente aos arts. 43 e 44, ambos da Lei n.º 8.212/91 – este último, inclusive, já sem eficácia – e aos 276 e 277, ambos do Decreto n.º 3.048/99, normas essas que dispõem sobre arrecadação e recolhimento de contribuições. É certo, ainda, que o agravante sequer opôs na origem embargos declaratórios objetivando a necessária discussão sobre os aludidos dispositivos. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incidem sobre a hipótese as Súmulas n.ºs 282 e 356, ambas do STF.

3. A ausência de ataque a um dos fundamentos do acórdão impugnado obsta a abertura da via do especial, por incidência da Súmula n.º 283/STF. No caso em tela, em sede de ação revisional, entendeu a Corte de origem que o tempo de serviço reconhecido em sede de reclamação trabalhista – reintegração por dispensa imotivada – não está catalogado no art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e que o autor não trabalhou efetivamente até ser reintegrado. Tais fundamentos não foram atacados nas razões do apelo nobre.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.339 - SP (2007/0079958-0)

AGRAVANTE : BASÍLIO BARSALOBRE
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MATARUSCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de agravo regimental interposto por BASÍLIO BARSALOBRE, contra decisão ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. DISPOSITIVOS DA LEI N.º 8.212/91 E ARTIGOS 276 E 277 DO DECRETO 3.048/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÔMPUTO DE PERÍODO APENAS SE EFETIVAMENTE LABORADO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N.º 283/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 178)

Nas razões do presente agravo regimental, alega o recorrente, em síntese, que, *in verbis*:

"[...] os pontos para admissibilidade do Recurso especial deveras foram explicitamente atacadas, haja vista que o respectivo recurso fora admitido pelo Douto Desembargador Federal Walter do Amaral da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ora, partindo deste pressuposto não resta dúvida da reconsideração da r. Decisão, pois se ocorreu a admissão do recurso, subentende-se que neste momento os aspectos de admissibilidade e prequestionamento estavam presentes.

No que tange ao requisito do prequestionamento, abordado na tese pela Ilustre Ministra, embora tal requisito não fora abordado explicitamente, entende-se que houve sim, o prequestionamento de forma implícita, da quais ventilou o questionamento do mesmo. (sic - fl. 200).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.339 - SP (2007/0079958-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-VINCULAÇÃO. ARTS. 43 E 44 DA LEI Nº 8.212/91 E ARTS. 276 E 277 DO DECRETO Nº 3.048/99. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade. Assim, mesmo que o Tribunal *a quo* julgue comportar trânsito o recurso interposto, é obrigatório novo exame por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem.

2. Não houve debate na Corte de origem sobre os temas suscitados nas razões do apelo nobre, pertinente aos arts. 43 e 44, ambos da Lei n.º 8.212/91 – este último, inclusive, já sem eficácia – e aos 276 e 277, ambos do Decreto n.º 3.048/99, normas essas que dispõem sobre arrecadação e recolhimento de contribuições. É certo, ainda, que o agravante sequer opôs na origem embargos declaratórios objetivando a necessária discussão sobre os aludidos dispositivos. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incidem sobre a hipótese as Súmulas n.ºs 282 e 356, ambas do STF.

3. A ausência de ataque a um dos fundamentos do acórdão impugnado obsta a abertura da via do especial, por incidência da Súmula n.º 283/STF. No caso em tela, em sede de ação revisional, entendeu a Corte de origem que o tempo de serviço reconhecido em sede de reclamação trabalhista – reintegração por dispensa imotivada – não está catalogado no art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e que o autor não trabalhou efetivamente até ser reintegrado. Tais fundamentos não foram atacados nas razões do apelo nobre.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O presente recurso não merece prosperar.

Registre-se, de início, que o recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade. Assim, mesmo que o Tribunal *a quo* julgue comportar trânsito o recurso interposto, é obrigatório novo exame por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º. DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. *O Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o Especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

3. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no AG 1.167.117/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/11/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA 'A QUO'. NÃO VINCULAÇÃO. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. *O juízo de admissibilidade efetuado na instância 'a quo' não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância ad quem.*

[...]

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AG 1.074.611/BA, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/02/2009.)

Quanto ao requisito do prequestionamento, registre-se que, conforme observado na decisão ora atacada, não houve debate na Corte de origem sobre os artigos 43 e 44, ambos da Lei n.º 8.212/91 – este último, inclusive, já sem eficácia – tampouco sobre os 276 e 277, ambos do Decreto n.º 3.048/99.

É certo, ainda, que o agravante sequer opôs na origem embargos declaratórios objetivando a necessária discussão sobre os aludidos dispositivos, que veiculam normas pertinentes a arrecadação e recolhimento de contribuições.

Por tal razão, o recurso especial não pode ser conhecido, nesse ponto, em razão da incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Também não subsiste a insurgência recursal contra a aplicação da Súmula n.º 283/STF à espécie, pela decisão ora atacada.

Isso porque o ora agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria – de proporcional para integral – mediante o cômputo de período reconhecido em reclamação trabalhista, que determinou sua reintegração devido a dispensa imotivada.

Como registrado na decisão atacada, a Corte de origem reformou a sentença de primeiro grau julgando improcedente a demanda. Na oportunidade, assinalou aquele Sodalício que tal tipo de direito trabalhista não está catalogado no art. 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual traz as hipóteses de tempo de serviço, e que "*o autor não trabalhou efetivamente até ser reintegrado e, somente se recebesse auxílio-doença, teria o período levado em conta, a teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.*" (fl. 145).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem entendeu, ainda, que a decisão da justiça trabalhista tornou-se lei entre as partes, mas que os efeitos da sentença não atingem o INSS, pois este não interveio no feito, sendo certo que apenas este último fundamento foi atacado nas razões do recurso especial.

Desse modo, deve ser mantida a incidência da Súmula n.º 283/STF sobre à espécie.

Por fim, ressalte-se que o Recorrente não apresentou qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no *decisum* agravado, o qual deve ser mantido, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0079958-0

**AgRg no
REsp 940339 / SP**

Números Origem: 200103990511767 743004

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BASÍLIO BARSALOBRE
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MATARUSCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BASÍLIO BARSALOBRE
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MATARUSCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário